



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656990 - SP (2024/0197710-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : M DOS S V B
AGRAVANTE : V DOS S V B
AGRAVANTE : V DOS S V B
AGRAVANTE : R DOS S V B
AGRAVANTE : O DOS S V B
AGRAVANTE : P DOS S V B
AGRAVANTE : N S V B
AGRAVANTE : C S V B
ADVOGADOS : FÁBIO VIEIRA DE MELO - SP200058
LEYKA YAMASHITA - SP286625
AGRAVADO : H T A L
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
LUIS FERNANDO BASSI - SP267900
BRUNA CRISTINA MOSCA - SP445312

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n.

2.074.599/SP, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Para rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à liquidez do bem indicado à penhora e aferir qual seria a forma menos onerosa e mais eficaz para satisfazer a execução, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656990 - SP (2024/0197710-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : M DOS S V B
AGRAVANTE : V DOS S V B
AGRAVANTE : V DOS S V B
AGRAVANTE : R DOS S V B
AGRAVANTE : O DOS S V B
AGRAVANTE : P DOS S V B
AGRAVANTE : N S V B
AGRAVANTE : C S V B
ADVOGADOS : FÁBIO VIEIRA DE MELO - SP200058
LEYKA YAMASHITA - SP286625
AGRAVADO : H T A L
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
LUIS FERNANDO BASSI - SP267900
BRUNA CRISTINA MOSCA - SP445312

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n.

2.074.599/SP, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Para rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à liquidez do bem indicado à penhora e aferir qual seria a forma menos onerosa e mais eficaz para satisfazer a execução, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por M DOS S V B e outros em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fl. 275):

Ação indenizatória. Fase de cumprimento provisório de sentença. Decisão que aceitou o bem móvel ofertado em penhora e condicionou o levantamento de valores à prestação de caução. Agravo de instrumento interposto pelos exequentes. Acolhimento parcial. Helicóptero ofertado pela executada avaliado em US\$ 800.000,00, quantia bem superior ao valor da execução. Garantia idônea e suficiente para satisfazer, com sobra, o débito. Penhoras on line têm sido ineficazes. Montante encontrado nas contas da recorrida irrisório em relação à totalidade da dívida. Aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805 do NCPC). Investigação de bens penhoráveis que incumbe aos exequentes, pois o Judiciário não é órgão consultivo. Constrição da aeronave mantida. Possibilidade de levantamento do montante penhorado independente de caução. Pendência apenas do agravo em recurso especial previsto no artigo 1042 do diploma processual civil. Incidência do artigo 521, III, do NCPC. Decisão reformada em parte. Recurso provido parcialmente.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 291-294).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 297-322), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, notadamente acerca da avaliação do bem indicado à penhora, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) arts. 805 e 835, § 1º, do CPC/15, alegando que a parte recorrida não indicou meios mais eficazes de satisfazer o crédito, pois o bem indicado à penhora carece de liquidez.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 616-636 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 643-645, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 648-668, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 705-709), este signatário negou provimento ao recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 713-740), a ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 744-760 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura.

Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 276-277, e-STJ):

A aceitação do bem ofertado em garantia (helicóptero) deve ser mantida, pois a agravada demonstrou que o mesmo é avaliado em US\$ 800.000,00, montante bem superior à dívida executada, sendo, portanto, mais do que suficiente para

garantir a execução provisória. A alegação de iliquidez do bem não convence, pois a aeronave, caso haja necessidade, pode ser facilmente alienada e o produto da venda destinado aos exequentes.

Vale ressaltar que os bloqueios on line determinados pelo MM. Juízo a quo não têm sido eficazes para satisfazer o débito (até agora só foi encontrado na conta da executada o montante de R\$ 32.982,24 - equivalente a 2,41% do valor da dívida).

Tal medida judicial, ademais, não pode banalizada a ponto de ser utilizada como meio de investigação patrimonial, pois o Judiciário não é órgão consultivo; cabe aos exequentes encontrar bens penhoráveis e indicá-los ao MM. Juízo a quo. Nesse contexto, e considerando o princípio da menor onerosidade do processo executivo (artigo 805), a r. decisão, na parte que aceitou o bem em garantia, fica confirmada.

Ademais, assim constou no acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fl. 293):

Ressalte-se que o valor mencionado no acórdão é meramente estimativo, baseado na nota fiscal juntada aos autos, e será aferido, com maior exatidão, no curso processual, caso seja necessário levá-lo à hasta pública.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ à pretensão recursal relativa arts. 805 e 835, § 1º, do CPC /15.

Em suas razões, os agravantes se insurgem contra a decisão que aceitou o helicóptero ofertado em garantia, sustentando que a recorrida não indicou meios mais eficazes de satisfazer o crédito, pois o bem indicado à penhora carece de liquidez.

No ponto, assim constou do acórdão (fl. 276-277, e-STJ):

A aceitação do bem ofertado em garantia (helicóptero) deve ser mantida, pois a agravada demonstrou que o mesmo é avaliado em US\$ 800.000,00, montante bem superior à dívida executada, sendo, portanto, mais do que suficiente para garantir a execução provisória. A alegação de iliquidez do bem não convence, pois a aeronave, caso haja necessidade, pode ser facilmente alienada e o produto da venda destinado aos exequentes.

Vale ressaltar que os bloqueios on line determinados pelo MM. Juízo a quo não têm sido eficazes para satisfazer o débito (até agora só foi encontrado na conta da executada o montante de R\$ 32.982,24 - equivalente a 2,41% do valor da dívida).

Tal medida judicial, ademais, não pode banalizada a ponto de ser utilizada como meio de investigação patrimonial, pois o Judiciário não é órgão consultivo; cabe aos exequentes encontrar bens penhoráveis e indicá-los ao MM. Juízo a quo. Nesse contexto, e considerando o princípio da menor onerosidade do processo executivo (artigo 805), a r. decisão, na parte que aceitou o bem em garantia, fica confirmada.

Conforme asseverado na decisão singular, é firme no STJ o entendimento de que "o princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor" (AgInt no AREsp 1625873/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n. 2.074.599/SP, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ, pois o acórdão combatido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, para rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à liquidez do bem indicado à penhora e aferir qual seria a forma menos onerosa e mais eficaz para satisfazer a execução – se penhorando bem ou dinheiro –, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA PENHORA DE VALORES. PRETENSÃO POR CONSTRIÇÃO DE IMÓVEIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As ponderações no sentido da ausência de ofensa ao princípio da menor da onerosidade do devedor, prestígio ao regramento de que a execução se faz em benefício do credor, carência de prova de outro meio eficaz de cumprimento da obrigação e ausência de idoneidade dos imóveis para o fim colimado pela recorrente foram extraídas da análise fático-probatória da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de

aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" - (AgInt no AREsp n. 2.074.599/SP, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.481.290/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.656.990 / SP

Número Registro: 2024/0197710-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00492295120228260100 11263813720178260100 112638137201788260100 20230000889353
20230000969424 21807635920238260000 2180763592023826000050000 492295120228260100
49229512022826010011263813720178260100

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DOS S V B

AGRAVANTE : V DOS S V B

AGRAVANTE : V DOS S V B

AGRAVANTE : R DOS S V B

AGRAVANTE : O DOS S V B

AGRAVANTE : P DOS S V B

AGRAVANTE : N S V B

AGRAVANTE : C S V B

ADVOGADOS : FÁBIO VIEIRA DE MELO - SP200058

LEYKA YAMASHITA - SP286625

AGRAVADO : H T A L

ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

LUIS FERNANDO BASSI - SP267900

BRUNA CRISTINA MOSCA - SP445312

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DOS S V B

AGRAVANTE : V DOS S V B

AGRAVANTE : V DOS S V B

AGRAVANTE : R DOS S V B

AGRAVANTE : O DOS S V B

AGRAVANTE : P DOS S V B

AGRAVANTE : N S V B

AGRAVANTE : C S V B

ADVOGADOS : FÁBIO VIEIRA DE MELO - SP200058

LEYKA YAMASHITA - SP286625

AGRAVADO : H T A L

ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

LUIS FERNANDO BASSI - SP267900

BRUNA CRISTINA MOSCA - SP445312

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025